Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Agravo de Execução Penal n.º 5005839-94.2025.8.19.0500

Agravante: Carlos Henrique Mendes

Agravado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. COMUTAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ. PROVIMENTO DO RECURSO

I. Caso em exame

Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de comutação de pena de 2023, sob o fundamento de que o crime de tráfico de drogas, ainda que na forma privilegiada, seria impeditivo ao benefício.

II. Questão em discussão

Verificar se o tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, impede a concessão de comutação de pena, à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

O tráfico privilegiado não possui natureza hedionda, conforme entendimento pacificado do STF e STJ. A decisão agravada contrariou esse entendimento ao negar o benefício com base em interpretação extensiva da vedação legal. O

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 19/08/2025 16:04:37
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

agravante preenchia os requisitos objetivos e subjetivos à época da publicação do decreto presidencial.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para reconhecer o direito à comutação de pena e determinar a extinção da punibilidade. Tese: "O tráfico de drogas na forma privilegiada não possui natureza hedionda e, portanto, não constitui óbice à concessão de indulto ou comutação de pena."

Referências finais

STF, HC 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016.

STJ, HC 426.566/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2018.

Decreto Presidencial de Indulto de 25/12/2023.

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Lei 11.846/2023, art. 1º, XVII.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal n.º 5005839-94.2025.8.19.0500 em que é Agravante Carlos Henrique Mendes Silva e Agravado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Agravo em Execução Penal interposto por Carlos Henrique Mendes Silva contra decisão que indeferiu o requerimento de concessão de indulto referente ao ano de 2023, ao argumento que o crime de tráfico de drogas não é suscetível de indulto ou comutação, conforme art. 1º XVII da Lei 11.846/23 (fls. 06/07, pasta 02).

Argumenta a defesa (pasta 02 – fls. 11 a 13), em síntese, que o agravante foi condenado por tráfico privilegiado, que é crime não equiparado a hediondo e, portanto, cabível a concessão do indulto, pois o decreto presidencial de indulto não considera tal modalidade como crime impeditivo, reproduzindo julgados do STF e STJ que julgou aptos a embasar sua pretensão.

Requereu assim, o provimento do recurso com o reconhecimento do indulto e a consequente extinção da punibilidade das condenações das penas citadas.

Em contrarrazões, o Ministério Público contraria a decisão recorrida, posicionando-se pela sua reforma, com o provimento do recurso defensivo (pasta 02 – fls. 15 a 17.

Decisão mantida em juízo de retratação (pasta 02 – fl. 17).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando no sentido do provimento do recurso (pasta 25).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, entende-se pelo provimento da pretensão.

E assim se faz considerando-se que a decisão hostilizada não se encontra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, tampouco com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, seguida por esta Corte Fluminense.

Como bem apontaram Defensoria Pública e o órgão ministerial, o agravante cumpria pena pelo delito de tráfico privilegiado à época da publicação do decreto presidencial de comutação, em 25/12/2023.

Ao revés do que sustentou o Juízo das Execuções, o tráfico privilegiado não ostenta a característica da hediondez, a qual vedaria a concessão da comutação pretendida.

Nesse sentido, convergem as jurisprudências dos Tribunais Superiores:

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. NATUREZA DE CRIME COMUM. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Acompanhando o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus 118.533/MS, a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, revendo posição anterior, passaram a adotar orientação no sentido de que o crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. 3. Desse modo, a execução penal do paciente deve tomar o crime praticado como crime comum, e não como crime de natureza hedionda, para fins de análise de possíveis benefícios. E, com fulcro nesse novo paradigma, não mais subsiste o óbice à concessão do indulto ou da comutação aos condenados por tráfico privilegiado.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções do Foro de São Bernardo do Campo/SP que reaprecie imediatamente o pedido de indulto, com base no Decreto n. 8.615/2015, sem considerar o crime de tráfico privilegiado como fator impeditivo para obtenção do indulto.

(HC n. 426.566/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018.)

HC 118533

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 23/06/2016

Publicação: 19/09/2016

Ementa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.

Deste modo, constata-se que a decisão agravada está equivocada, pelo que merece reparo.

Ante todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ